

## **Emenda Modificativa nº 1 de 29/11/2017 às 09:16:20**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Altera o percentual de remanejamento global para 5%

### **Texto**

Modifique-se o texto do art.8º, que passa a ter a seguinte redação: “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei (...)”.

### **Justificativa**

A concessão de um percentual de remanejamento demasiadamente alto esvazia a função do orçamento como instrumento de transparência, comunicação e gestão estratégica, contribuindo dessa maneira para a má gestão dos recursos públicos e para a subordinação do Poder Legislativo ao Executivo, prejudicando o equilíbrio dos três poderes e corrompendo o sistema republicano de freios e contrapesos. É bom lembrar que o Prefeito tem a liberdade de enviar proposta de alteração da lei orçamentária sempre que necessário, devendo ser apreciada e discutida entre os vereadores, caso a caso, uma vez que a essa Casa compete deliberar sobre as leis, dentre elas, sobretudo, o orçamento público.

## **Emenda Aditiva nº 2 de 29/11/2017 às 09:16:20**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Estabelece um limite de remanejamento por Função.

### **Texto**

Acrescente-se novo parágrafo ao Art.8º com a seguinte redação: "O acréscimo ou cancelamento de recursos mediante abertura de crédito suplementar deverá respeitar a margem fixada de 10% por Função."

### **Justificativa**

Considerando que a margem global de remanejamento concedida à Prefeitura possibilita alterações excessivas em Funções prioritárias à população, como a Saúde e a Educação, e tendo em vista garantir segurança aos ordenadores de despesa de que o planejamento aprovado por esta Casa não sofrerá com oscilações indevidas da conjuntura política municipal, faz-se necessário estabelecer um limite para a reorientação de recursos entre as funções de governo.

### **Emenda Aditiva nº 3 de 29/11/2017 às 09:16:20**

#### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

#### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

#### **Ementa**

Estabelece um limite de remanejamento por ação.

#### **Texto**

Acrescente-se novo parágrafo ao Art.8º com a seguinte redação: "O acréscimo ou cancelamento de recursos mediante abertura de crédito suplementar deverá respeitar a margem fixada de 30% por ação."

### **Justificativa**

Considerando que a concessão de uma margem global de remanejamento excessivamente alta possibilitaria alterações drásticas em ações pontuais – a execução muito além do valor autorizado ou o cancelamento brusco e até mesmo extinção de ações previstas –, o que prejudica as funções de previsão, planejamento e controle legislativo da peça orçamentária, passa o Executivo a ter que respeitar o valor estabelecido para cada ação no orçamento, com uma confortável margem de remanejamento de 30%, sendo necessária a autorização específica da Câmara para alterações mais drásticas no orçamento das ações de governo.

### **Emenda Aditiva nº 4 de 29/11/2017 às 09:16:21**

#### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

#### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde.

### **Texto**

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo IV com a seguinte redação: "O Poder Executivo buscará implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde no exercício de 2018."

### **Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo reafirmar o compromisso da Prefeitura de implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde no exercício de 2018, buscando valorizar o servidor de saúde, ao incluir no orçamento uma abertura para que se implemente o plano de carreiras e para que se realize uma equiparação salarial desses servidores, de modo a manter profissionais de excelência dedicados ao serviço público de saúde.

### **Emenda Aditiva nº 5 de 29/11/2017 às 09:16:21**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Dispõe sobre a redução do peso das Organizações Sociais de Saúde no orçamento da Prefeitura

### **Texto**

Acrescente-se novo parágrafo ao Capítulo V com o seguinte texto: "A Prefeitura buscará reduzir o peso das Organizações Sociais de Saúde na Rede Municipal de Saúde."

### **Justificativa**

Considerando o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifesto na Recomendação Conjunta à Prefeitura – Operação Ilha Fiscal (Ofício 2ª PJTCSCAP nº 01182/15), que estaria ocorrendo uma completa inversão do comando da gestão em saúde em favor das OSS, em completa afronta ao comando constitucional estabelecido no art.199, que estabelece que instituições privadas possam participar no SUS de forma complementar (e não essencial), faz-se necessário garantir que os gastos municipais com saúde sejam majoritariamente destinados ao setor público, garantindo a sobrevivência do Sistema Único de Saúde efetivamente público e de qualidade.

## **Emenda Aditiva nº 6 de 29/11/2017 às 09:16:21**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Reforça a necessidade de cumprimento do limite mínimo de gastos com Educação no Trânsito.

### **Texto**

Acrescente-se novo parágrafo ao Capítulo V com a seguinte redação: "O Poder Executivo se compromete a cumprir o disposto na legislação municipal nº 4.644/07, que estabelece um gasto mínimo com Educação no Trânsito de 15% do valor arrecadado com multas sob responsabilidade da Prefeitura."

### **Justificativa**

Considerando que a Prefeitura ignora a legislação pertinente a aplicação de recursos arrecadados com multas em ações de Educação no Trânsito, não tendo jamais cumprido o limite mínimo estabelecido de 15% do valor arrecadado com multas sob responsabilidade da Prefeitura, faz-se necessário reforçar o dispositivo legal, introduzindo-o também na legislação orçamentária.

## **Emenda Aditiva nº 7 de 29/11/2017 às 09:16:21**

### **Autor**

Vereador Paulo Pinheiro

### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Renato Cinco, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Estabelece um teto máximo de gastos com Publicidade, Propaganda e Comunicação Social pela Prefeitura.

### **Texto**

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo IV com a seguinte redação: "Fica fixado limite individualizado para a despesa com Publicidade, Propaganda e Comunicação Social do Poder Executivo em um teto máximo de 0,2% do valor global realizado com Investimentos no exercício anterior.

Parágrafo Único. Ficam excluídas do cálculo do limite citado no caput as campanhas de Saúde e Educação."

### **Justificativa**

Considerando o momento financeiro que o país, o Estado e a cidade do Rio de Janeiro atravessam, e que a Prefeitura ano após ano gasta com publicidade, propaganda e comunicação social valor bem superior àquele inicialmente autorizado no orçamento, faz-se necessário cortar gastos de tal natureza de modo a preservar recursos públicos para serem efetivamente investidos em áreas de maior impacto social, como a Saúde e a Educação.

### **Emenda Modificativa nº 2642 de 29/11/2017 às 10:37:06**

#### **Autor**

Vereador Reimont

#### **Ementa**

Altera o Art. 8º

#### **Texto**

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de dez por cento do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subtítulos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º.

#### **Justificativa**

Segundo a Controladoria de Auditoria e Desenvolvimento (CAD-TCMRJ), o Município atingiu o percentual de 8,91% em créditos adicionais abertos, que estão sujeitos ao limite de 30% aprovado na LOA, apurado em 2016, o que correspondeu ao montante de R\$ 2.496.972.000.

Ao reduzir esse percentual de 30% para 10%, o poder Executivo terá a margem de R\$ 2.749.086.556 em 2018. Considerando que o Art. 9º desonera deste limite os créditos suplementares abertos para atender às despesas previstas em seus incisos de I a VI, nota-se que fica garantido o cumprimento das metas fiscais frente à redução do percentual de remanejamento.

Considerando que o Município de São Paulo em seu Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 01-00686/2017 segue com a seguinte redação em seu Art 11º: Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a permissão de adequação orçamentária contida no "caput" do artigo 25 da Lei nº 16.693, de 31 de julho de 2017, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta lei. Podemos concluir que redução da margem de remanejamento de 30% para 10% é viável, uma vez que outros municípios corroboram com o percentual.

## **Emenda Aditiva nº 2643 de 29/11/2017 às 10:37:11**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta Artigo ao Capítulo V

### **Texto**

Artigo novo. Nas despesas correspondentes à aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não deve contabilizar a previsão de despesa referente à rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA”, no montante de R\$ 1.232.401.000.

### **Justificativa**

A despesa deve ser liquidada de modo a cumprir o § 1º do art. 33 da Lei nº 5300/2011 que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI. E não deve fazer parte do cálculo anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212º da Constituição Federal e dos arts. 70º e 71º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Haja vista que a rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA” corresponde à contribuição suplementar para equilíbrio do FUNPREVI, junto á Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LBD fica concluído que a inclusão da despesa não obedece á Lei, que diz:

Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

## **Emenda Modificativa nº 3632 de 29/11/2017 às 11:25:07**

### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

### **Ementa**

Modifica o art. 8º.

### **Texto**

O caput do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de quinze por cento do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou

transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subtítulos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 43, § 1º incisos I, II e III e §§ 2º, 3º e 4º."

### **Justificativa**

O percentual proposto na presente emenda mostra-se mais apropriado para a realidade do orçamento municipal. Conforme indicam as análises do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro no âmbito das contas da gestão, no período de 2003 a 2016, o percentual efetivo mais elevado observado foi de 14,93%, em 2014.

### **Emenda Supressiva nº 3633 de 29/11/2017 às 11:25:07**

#### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

#### **Ementa**

Suprime o § 1º do art. 8º.

#### **Texto**

Suprima-se o § 1º do art. 8º.

### **Justificativa**

O parágrafo em questão apareceu pela 1ª vez no PLOA 2017. De todo modo não faz sentido a tal autorização, uma vez que dificultará o acompanhamento orçamentário, além de aumentar o poder de remanejamento do Executivo.

### **Emenda Modificativa nº 3634 de 29/11/2017 às 11:25:07**

#### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

#### **Ementa**

Modifica o inciso III do artigo 9º.

#### **Texto**

Modifique-se o inciso III do art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:  
"III- despesas financiadas com recursos de operações de crédito e convênios;"

### **Justificativa**

A redação original do inciso III do art. 9º exclui do limite fixado no art. 8º os recursos vinculados, concedendo ao Poder Executivo excessivo poder de remanejamento, devendo, portanto, ser modificado para excluir essa possibilidade.

### **Emenda Aditiva nº 3635 de 29/11/2017 às 11:25:07**

#### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

#### **Ementa**

Inclui novo inciso ao art. 9º.

#### **Texto**

Inclua-se novo inciso ao art. 9º:

VII - despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino e com aplicação em ações e serviços públicos de saúde, previstos no art. 212 e inciso III, parágrafo 2º do art. 198 da Constituição Federal, respectivamente.

#### **Justificativa**

Proporcionar total liberdade ao Executivo para realizar remanejamentos para as referidas despesas a fim de que não haja qualquer embaraço no cumprimento dos percentuais mínimos, para Educação e Saúde, previstos na Lei Maior.

### **Emenda Modificativa nº 3636 de 29/11/2017 às 11:25:08**

#### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

#### **Ementa**

Modifica o art. 10.

#### **Texto**

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares provenientes de superávit financeiro logo após a publicação do Balanço Patrimonial da Administração Direta, referente ao exercício de 2017."

#### **Justificativa**

A proposta adequará melhor o texto à realidade, eis que são abertos vários créditos suplementares ao longo do exercício, impondo, assim, a adoção do plural.

### **Emenda Supressiva nº 3637 de 29/11/2017 às 11:25:08**



**Autor**

Vereador Teresa Bergher

**Ementa**

Suprime o art. 18.

**Texto**

Suprima-se o art. 18.

**Justificativa**

O artigo em questão padece do vício de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria fere o princípio da exclusividade da peça orçamentária, contido no § 8º do art. 165 da Constituição Federal. Com a iniciativa original pretende-se burlar o processo legislativo aplicável. Na verdade, a matéria já está tratada na alínea "a", inciso VI, art. 84 da Constituição Federal.

**Emenda Supressiva nº 3638 de 29/11/2017 às 11:25:08****Autor**

Vereador Teresa Bergher

**Ementa**

Suprime o art. 21.

**Texto**

Suprima-se o art. 21.

**Justificativa**

O artigo em questão padece do vício de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria fere o princípio da exclusividade da peça orçamentária, contido no § 8º do art. 165 da Constituição Federal. Com a iniciativa original pretende-se burlar o processo legislativo aplicável.

**Emenda Modificativa nº 3639 de 29/11/2017 às 11:25:08****Autor**

Vereador Teresa Bergher

**Ementa**

Modifica o art. 24.

**Texto**

O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 da Responsabilidade Fiscal e as despesas de capital relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias."

### **Justificativa**

A questão da liberdade para abertura de créditos não se esgota nos arts. 8, 9 e 10 do projeto sob exame. Há uma possibilidade de remanejamento implícita no art. 24. A expressão "ou em casos de insuficiência orçamentária mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos nos termos do inciso V do art. 256 da Lei Orgânica do Município" concede ao Executivo uma inesgotável fonte de remanejamentos. Isto posto, a fim de manter a coerência do texto legal e evitar a ocorrência de dispositivos conflitantes, proponho a presente emenda.

### **Emenda Aditiva nº 3641 de 29/11/2017 às 11:35:25**

#### **Autor**

Vereador Tarcísio Motta

#### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco

#### **Ementa**

Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação.

#### **Texto**

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo IV com a seguinte redação: "O Poder Executivo buscará implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação no exercício de 2018."

#### **Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo reafirmar o compromisso da Prefeitura de implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação no exercício de 2018, buscando valorizar os profissionais da educação, ao incluir no orçamento uma abertura para que se implemente o plano de carreiras e para que se realize uma equiparação salarial desses servidores, de modo a manter profissionais de excelência dedicados ao serviço público de Educação.

### **Emenda Aditiva nº 3642 de 29/11/2017 às 11:35:25**

#### **Autor**

Vereador Tarcísio Motta

## **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco

## **Ementa**

Inclui artigo ao Capítulo IV

## **Texto**

Artigo novo: O demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não deve contabilizar: Despesas com previsão de Ressarcimento; Despesa com Bibliotecas para além da utilização pela Rede Municipal; Despesas com Eventos de Inauguração; Despesa com Juros e Moras de fatura de Água e Esgoto/Luz/Telefonia/Gás; Despesa de Pessoal com Psicólogos; Despesa de Pessoal com Assistentes Sociais; Ações indenizatórias; Despesa com Casas de Assistência Social para Jovens e Deficientes.

## **Justificativa**

Os demonstrativos publicados na Lei Orçamentária Anual devem estar de acordo com a legislação, como consta no art. 212 da Constituição Federal. Todas os tipos de Despesa Indevidas enumeradas nesta emenda têm como base as recomendações do Tribunal de Contas do Município no Relatório da CAD - Prestação das Contas de Gestão de 2016.

## **Emenda Aditiva nº 3643 de 29/11/2017 às 11:35:25**

## **Autor**

Vereador Tarcísio Motta

## **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco

## **Ementa**

Acrescenta Artigo ao Capítulo V

## **Texto**

Artigo novo. Fica assegurado, na composição da jornada de trabalho dos Professores da rede municipal, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, ficando o restante reservado para planejamento de aulas conforme o previsto na Lei Federal 11.738/2008.

## **Justificativa**

A Lei Municipal 5623/2013 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação prevê no Art. 49, em consonância com a LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Desta forma, faz-se necessária a adequação da rede a previsto nas legislações acima citadas.

### **Emenda Aditiva nº 3644 de 29/11/2017 às 11:35:25**

#### **Autor**

Vereador Tarcísio Motta

#### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco

#### **Ementa**

Acrescenta Artigo ao Capítulo V

#### **Texto**

Artigo novo. O demonstrativo da aplicação anual dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não deve contabilizar os recursos destinados à contribuição previdenciária suplementar ao FUNPREVI, conforme previsto na ação GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA.

#### **Justificativa**

A despesa prevista para contribuição previdenciária suplementar de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 33 da Lei nº 5300/2011, que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI, não deve fazer parte do cálculo anual dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212º da Constituição Federal e dos arts. 70º e 71º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Haja vista que a rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA”, com previsão de 1.232.401.000, corresponde à contribuição suplementar para equilíbrio do FUNPREVI, junto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, fica concluído que a inclusão da despesa não obedece à Lei, que diz:

Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

### **Emenda Aditiva nº 3645 de 29/11/2017 às 11:35:25**

## **Autor**

Vereador Tarcísio Motta

## **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco

## **Ementa**

Inclui artigo ao Capítulo IV

## **Texto**

Artigo novo. O demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não deve contabilizar as previsões de receitas correspondentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, que não constituem receitas próprias do Município, como o Valor Adicional Recebido pelo Município – FUNDEB e os Rendimentos de Valores Mobiliários de Outras Receitas Correntes – FUNDEB.

## **Justificativa**

O município do Rio de Janeiro deve adequar os demonstrativos de sua Lei Orçamentária Anual com o art. 212 da Constituição Federal, que em seu § 1º determina que: A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo.

## **Emenda Aditiva nº 4373 de 29/11/2017 às 13:34:02**

## **Autor**

Vereador Junior da Lucinha

## **Ementa**

O Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

## **Texto**

" Art. - Ficam limitados a 0,1% (um por cento) do orçamento aprovado para o ano de 2018 os gastos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro com publicidades e propagandas, devendo obrigatoriamente ser observado o fim educativo e os aspectos da cidadania, excetuando-se as que se fizerem necessárias pelo caráter de emergência, como calamidades e endemias."

## **Justificativa**

ESTA AÇÃO IRÁ ASSEGURAR MELHOR APLICAÇÃO DOS DINHEIROS PÚBLICOS FIRMADOS NO ORÇAMENTO.

**Emenda Aditiva nº 4374 de 29/11/2017 às 13:34:02**

**Autor**

Vereador Junior da Lucinha

**Ementa**

Acrescente-se onde couber o seguinte Parágrafo:

**Texto**

§ - "Os decretos de abertura de créditos suplementares mediante cancelamento parcial ou total de dotações serão publicados obrigatoriamente com a justificativa e os consequentes efeitos dos cancelamentos/reforços sobre a execução dos projetos e atividades atingidos e das correspondentes metas."

**Justificativa**

ESTA AÇÃO OBJETIVA DAR MAIOR TRANSPARÊNCIA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.

**Emenda Modificativa nº 4934 de 30/11/2017 às 10:45:49**

**Autor**

Vereador Fernando William

**Ementa**

Modifique-se o caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 440/2017

**Texto**

Modifique-se o caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 440/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de dez por cento do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subtítulos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º."

**Emenda Modificativa nº 4935 de 30/11/2017 às 10:45:49**

**Autor**

Vereador Fernando William

### **Ementa**

Modifique-se o art. 21 do projeto de Lei nº 440/2017

### **Texto**

Modifique-se o art. 21 do Projeto de Lei nº 440/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado, em conformidade com o que preceituam o art. 232, inciso I, da Lei Orgânica do Município e o art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a promover a alienação de bens imóveis do Município com o objetivo específico de aplicação dos recursos nas despesas previdenciárias constantes desta Lei."

### **Emenda Aditiva nº 5091 de 30/11/2017 às 13:55:14**

#### **Autor**

Vereador Leonel Brizola

#### **Ementa**

Acrescenta artigo ao Capítulo V.

#### **Texto**

Fica assegurada a realização de audiências públicas com toda a comunidade escolar e os órgãos municipais competentes para a discussão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal de Educação.

#### **Justificativa**

O diálogo entre servidores da educação municipal e Secretaria Municipal de Educação é imprescindível, vista que trata-se de garantias e deveres daqueles. O ônus não pode ser só do servidor públicos, devendo haver uma situação de equilíbrio entre as partes.

### **Emenda Aditiva nº 5092 de 30/11/2017 às 13:55:14**

#### **Autor**

Vereador Leonel Brizola

#### **Ementa**

Cria novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretária Municipal de Educação.

#### **Texto**

Acrescenta-se novo parágrafo ao artigo 13, que passa ter a seguinte redação.

§ 1º O Poder Executivo implementará o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretária Municipal de Educação, através do órgão competente.

### **Justificativa**

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Secretária Municipal de Educação em vigor, não contempla em nada os direitos destes. A criação de um novo Plano visa valorizar os servidores, como o tempo de serviço, a garantia de destinar 1/3 da carga horária para planejamento, dentre outras garantias para que possam desenvolver com eficácia o ensino.

### **Emenda Aditiva nº 5093 de 30/11/2017 às 13:55:14**

#### **Autor**

Vereador Leonel Brizola

#### **Ementa**

Acrescenta artigo ao Capítulo V.

#### **Texto**

Destina-se 30% do recurso total do Município do Rio de Janeiro a Educação.

### **Justificativa**

A educação é uma responsabilidade do poder público, portanto uma administração tem que assumir o compromisso orçamentário com o sistema de ensino. A prefeitura Municipal do RJ vem sistematicamente a determinação constitucional de aplicação nos 25% de orçamento com a educação. Em todas as avaliações nacionais da nossa rede de ensino municipal os resultados tem ficado a baixo da media, é notória a deterioração da nossa rede. De modo que se faz urgente um aumento de aplicação de recursos nessa área. É mais que necessário que passemos a destinar 30% do orçamento para que possamos reestruturar de fato o ensino em nosso município e proporcionarmos uma educação de qualidade as nossa crianças e adolescentes.

### **Emenda Aditiva nº 5139 de 30/11/2017 às 14:32:33**

#### **Autor**

Vereador Cesar Maia

#### **Ementa**

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

#### **Texto**



O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará recursos para a antecipação em forma de pecúnia da licença-prêmio dos servidores municipais em situações prioritárias."

#### **Emenda Aditiva nº 5140 de 30/11/2017 às 14:32:33**

##### **Autor**

Vereador Cesar Maia

##### **Ementa**

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

##### **Texto**

O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará os recursos necessários para a retomada do Programa Remédio em Casa, com distribuição e entrega em domicílio de medicamentos para diabéticos, hipertensos e afligidos por bronquite asmática crônica atendidos pela Rede Municipal de Saúde".

#### **Emenda Aditiva nº 5141 de 30/11/2017 às 14:32:33**

##### **Autor**

Vereador Cesar Maia

##### **Ementa**

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

##### **Texto**

O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará os recursos necessários para a extensão anual do programa Ônibus da Liberdade, que atende aos alunos da Rede Municipal de Educação com transporte gratuito."

#### **Emenda Aditiva nº 5142 de 30/11/2017 às 14:32:33**

## **Autor**

Vereador Cesar Maia

## **Ementa**

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

## **Texto**

O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará os recursos necessários para a retomada do Programa Gari Comunitário, com a limpeza urbana das comunidades carentes cariocas sendo realizada por moradores das próprias áreas."

## **Emenda Aditiva nº 5143 de 30/11/2017 às 14:32:33**

## **Autor**

Vereador Cesar Maia

## **Ementa**

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

## **Texto**

O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará os recursos necessários para a transformação da Empresa Municipal de Informática da Cidade do Rio de Janeiro – IPLANRIO em Autarquia, alterando o regime jurídico dos funcionários da mesma, que terão seus empregos transformados em cargos, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público"

## **Emenda Aditiva nº 5144 de 30/11/2017 às 14:32:33**

## **Autor**

Vereador Cesar Maia

## **Ementa**

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**

**Texto**

O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará os recursos necessários e implementará novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Área de Saúde da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro”"

**Emenda Aditiva nº 5145 de 30/11/2017 às 14:32:33**

**Autor**

Vereador Cesar Maia

**Ementa**

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**

**Texto**

O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará os recursos necessários e implementará novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Administrativos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro"

**Emenda Aditiva nº 5146 de 30/11/2017 às 14:32:34**

**Autor**

Vereador Cesar Maia

**Ementa**

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**

**Texto**

O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará os recursos necessários e implementará novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Área de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro"

#### **Emenda Aditiva nº 5147 de 30/11/2017 às 14:32:34**

##### **Autor**

Vereador Cesar Maia

##### **Ementa**

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

##### **Texto**

O Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X - Ficam limitados a 0,01% (um centésimo por cento) do orçamento aprovado para o ano de 2018 os gastos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro com publicidades e propagandas, excetuadas aquelas necessárias à comunicação com a população por ocasião de situações de emergência, calamidade pública, doenças endêmicas, catástrofes ou causas similares."

#### **Emenda Aditiva nº 5148 de 30/11/2017 às 14:32:34**

##### **Autor**

Vereador Cesar Maia

##### **Ementa**

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

##### **Texto**

O Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X – As receitas provenientes da execução da dívida ativa serão necessariamente transferidas ao Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, bloqueadas e aplicadas, como reserva líquida, até que o referido Fundo atinja o mesmo valor líquido que possuía em 31 de dezembro de 2008, corrigido pela inflação ao valor equivalente em 31 de dezembro de 2017"

#### **Emenda Supressiva nº 5149 de 30/11/2017 às 14:32:34**

##### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

SUPRIME ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

### **Texto**

Suprime-se os artigos 16, 19 e 20 do Projeto de Lei Nº 440 de 2017.

### **Emenda Aditiva nº 5150 de 30/11/2017 às 14:32:34**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

### **Texto**

O Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X – Fica proibido, em qualquer hipótese, o pagamento de custos relativos ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) no que tange ao custo total das obras públicas financiadas no todo ou em parte pelo Município do Rio de Janeiro"

### **Justificativa**

O BDI não era aplicado pela Prefeitura do Rio de Janeiro há anos, até que foi restabelecido em 2010 pela gestão municipal à época. A inclusão do BDI aumentou o custo das obras públicas em aproximadamente 16% em média.

### **Emenda Aditiva nº 5151 de 30/11/2017 às 14:32:34**

### **Autor**

Vereador Cesar Maia

### **Ementa**

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

### **Texto**

O Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X – A correção pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do saldo a pagar, referente às obras públicas contratadas pelo Município do Rio de Janeiro, só deverá ocorrer após vinte e quatro meses passados do início efetivo da execução da obra”.

### **Justificativa**

Até 2010 a Prefeitura do Rio de Janeiro reajustava, pelo IPCA, o custo das obras que contratava, a cada dois anos. Posteriormente, a correção passou a ser feita anualmente, prejudicando os cofres públicos.

### **Emenda Aditiva nº 5152 de 30/11/2017 às 14:32:34**

#### **Autor**

Vereador Cesar Maia

#### **Ementa**

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

#### **Texto**

O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará recursos para a retomada plena do Programa de concessão de Carta de Crédito aos servidores municipais"

### **Emenda Aditiva nº 5153 de 30/11/2017 às 14:32:34**

#### **Autor**

Vereador Cesar Maia

#### **Ementa**

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 440 DE 2017 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

#### **Texto**

O Artigo 5º do Projeto de Lei Nº 440 de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo igualmente assegurará recursos para a manutenção e operação da Creche Institucional Dr. Paulo Niemeyer, dando assim continuidade,

necessariamente, ao uso exclusivo da mesma por parte dos dependentes dos servidores públicos municipais".

### **Emenda Aditiva nº 5166 de 30/11/2017 às 15:47:51**

#### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

#### **Ementa**

Inclui novo artigo.

#### **Texto**

Inclua-se novo artigo onde couber:

"O Poder Executivo destinará, no mínimo, 15% do valor arrecadado com multas de trânsito vinculadas ao Município do Rio de Janeiro, durante o ano corrente, a campanhas educativas de prevenção de acidentes, conforme disposto na Lei municipal nº 4.644/2007."

#### **Justificativa**

Apesar de existir na Lei Orçamentária Anual do Município do Rio de Janeiro a ação 4067 - EDUCAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO, o Poder Executivo jamais destinou o mínimo de 15% da arrecadação com multas de trânsito em campanhas educativas de prevenção de acidentes. Assim, é pertinente inserir a presente matéria na lei orçamentária para que o Executivo Municipal cumpra a legislação.

### **Emenda Aditiva nº 5525 de 30/11/2017 às 16:38:47**

#### **Autor**

Vereador Dr. Carlos Eduardo

#### **Coautoria**

Vereador Paulo Pinheiro

#### **Ementa**

Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde.

#### **Texto**

Acrescente-se novo artigo ao capítulo IV com a seguinte redação: "O Poder Executivo buscará implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde no exercício de 2018."

#### **Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo reafirmar o compromisso da Prefeitura de implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde no exercício de 2018, buscando valorizar o servidor da saúde, ao incluir no orçamento uma abertura para que se implemente o plano de carreiras e para que se realize uma equiparação salarial desses servidores, de modo a manter os profissionais de excelência dedicados ao serviço público de saúde.

## **Emenda Aditiva nº 5665 de 30/11/2017 às 16:48:35**

### **Autor**

Vereador Jones Moura

### **Ementa**

Dispõe sobre o programa GUARDA MUNICIPAL PROMOVIDO (4822) e cumprimento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Guarda Municipal

### **Texto**

Acrescente-se parágrafos ao art. 19, com a seguinte redação:

§ 1º O Poder Executivo poderá providenciar a promoção e a progressão dos servidores da GM-Rio, guardas municipais para as funções de comando, guardas municipais músicos para as funções de regência, bem como a promoção e a progressão dos Agentes de Transporte, Enfermeiro do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho da GM-Rio, a fim de otimizar a qualidade da execução operacional da GM-RIO junto a sociedade, através do controle, da fiscalização e de melhor gestão, inclusive com efeito retroativo à contar desde 16/10/2009, data do termo final disposto na LC 100/09.

§ 2º O Poder Executivo elaborará estimativa financeira para implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Guarda Municipal a ser enviada a esta Casa de Leis para apreciação de sua adequação financeira e social.

### **Justificativa**

Destinar recursos para o cumprimento da Lei Complementar nº 135/2014 e Lei Federal nº 13.022/2014, observando que o produto está disposto sob o número 4822 / 590, denominado 4822 GUARDA MUNICIPAL PROMOVIDO - UNIDADE (0590).

Como é de conhecimento do Poder Executivo, LC 100/09 definiu um novo regime jurídico para os guardas municipais e assegurou a esses servidores que não haveria qualquer redução da remuneração, até então adquirida (artigo 11 da LC 100/09), e que seria rigorosamente observada a correlação de atribuições entre o emprego e o cargo resultante da transformação.

A LC 100/09 foi parcialmente revogada e atualmente o § 2º do art. 12 da LC 135/14 dispõe que "A Promoção dar-se-á bianualmente, para o posicionamento nas Funções de Comando ou Funções de Regência de acordo com a disponibilidade de vagas indicadas pelo Quadro Demonstrativo de Efetivo – QDE que será publicado através de ato específico."

Ocorre que esta Lei Complementar foi promulgada em 04.04.2014 e até o presente momento não há notícias de que a GM-Rio tenha, bianualmente, realizado as promoções dos guardas municipais.



Por estes motivos, apresento a presente emenda, a fim de que o Poder Executivo cumpra as disposições contidas no § 2º do art. 12 da LC 135/14 e realize a promoção e a progressão dos guardas municipais e dos guardas municipais músicos para as funções de comando e para as funções de regência, respectivamente, inclusive com efeito retroativo a contar desde 16/10/2009, data do termo final disposto na LC 100/09.

Caso assim não entenda o Executivo Municipal, que reconheça a omissão da gestão anterior e determine a realização das promoções dos servidores da Guarda Municipal do Rio de Janeiro desde 04.04.2016, termo final para o início de todas as promoções na autarquia, segundo as disposições da LC 135/14.

### **Emenda Aditiva nº 5666 de 30/11/2017 às 16:48:35**

#### **Autor**

Vereador Jones Moura

#### **Ementa**

Dispõe sobre o armamento da Guarda Municipal e cumprimento da Lei Federal 13.022/2014

#### **Texto**

Acrescente-se parágrafos ao art. 19, com a seguinte redação:

§ 1º É de responsabilidade municipal implementar o armamento da Guarda Municipal

§ 2º É de responsabilidade municipal implementar a gratificação de atividade de risco desempenhada pelos servidores da Guarda Municipal

§ 3º O Poder Executivo buscará implementar e regulamentar a aposentadoria especial dos servidores da guarda municipal.

§ 4º É de responsabilidade municipal adquirir pistolas .380 e espingardas de repetição ou semiautomáticas calibre doze, aquisição de equipamentos de proteção individual e coletes à prova de balas, bem como promover cursos para capacitação para uso e manuseio de armas de fogo e Instrumentos de Menor Potencial Ostensivo (IMPO) para uso em operações de policiamento comunitário e vigilância ostensiva da cidade.

§ 5º É de responsabilidade municipal elaborar a estimativa financeira para implementação do armamento, da gratificação de risco e da aposentadoria especial dos servidores da Guarda Municipal, a ser enviada a esta Casa de Leis para apreciação de sua adequação financeira e social.

#### **Justificativa**

Destinar recursos para o cumprimento da Lei Federal nº 13.022/2014, observando que o programa SEGURANÇA CIDADÃ (0510) visa sistematizar e integrar as ações dos órgãos municipais, ampliar a abrangência de atuação da GM-RIO, por meio do aumento de seu efetivo, da modernização de seus procedimentos e de sua infraestrutura, com a finalidade de reduzir a ilegalidade e aumentar a percepção de segurança da população. Observando que os servidores da

Autarquia se encontram em posição de perigo ou de risco à própria vida em razão de realizar policiamento na Lapa, no Centro, nas praias, muito bem noticiado pela mídia e o inc. III do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento deixa claro que não é proibido o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. Apontando que a GM-Rio é acompanhada por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante controle interno e externo, exercido por ouvidoria, sem contar que dispõe de uma academia com formação funcional de seus integrantes, mecanismos de fiscalização e de controle interno através da Corregedoria e gerência de assuntos internos, bem como ou controle externo através da ouvidoria, atualmente exercida pelo canal da Prefeitura 1746. Sendo necessário reconhecer a natureza policial desempenhada pela Guarda Municipal, fazendo jus à aposentadoria especial de 25 anos de efetivo serviço e gratificação por desempenho de atividade de risco, por reconhecer como função técnica, perigosa e insalubre para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

### **Emenda Aditiva nº 5667 de 30/11/2017 às 16:48:35**

#### **Autor**

Vereador Jones Moura

#### **Ementa**

Propõe a alteração do regime jurídico da IplanRio

#### **Texto**

Inclui o §§ 4º e 5º ao art. 18, com a seguinte redação:

§ 4ª É de responsabilidade municipal modificar a natureza jurídica da empresa IplanRio para autarquia.

§ 5º É de responsabilidade municipal transformar em cargos de provimento efetivo os empregados da empresa IplanRio, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, ficando assegurado os direitos decorrentes nos acordos coletivos firmados por se tratar de direito pessoal.

#### **Justificativa**

Conforme indicação nº 1525/2017, é desejo dos empregados da IplanRio alterar a empresa para autarquia, bem como alterar o regime jurídico dos funcionários de celetista para estatutário, a fim de que tenham um quadro de pessoal e um plano de carreira próprios, como ocorre para com os demais servidores admitidos no Município, inclusive decorrente da alteração proposta pela Lei Municipal nº 2.008/93 que não os incluiu.

### **Emenda Supressiva nº 5756 de 30/11/2017 às 17:27:48**

#### **Autor**

Vereador Renato Cinco

## **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Tarcísio Motta

## **Ementa**

Suprime o Art. 19 do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2018.

## **Texto**

Suprima-se o Art. 19 do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2018.

## **Justificativa**

Tal autorização deve ser concedida mediante Projeto de Lei específico. A aprovação para contratação de qualquer empréstimo deve ser discutida, exaustivamente, nesta Casa de Leis com todas as questões relevantes disponibilizadas, tais como: valor, prazo, garantias, avalista etc.

## **Emenda Supressiva nº 5757 de 30/11/2017 às 17:27:48**

## **Autor**

Vereador Renato Cinco

## **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Tarcísio Motta

## **Ementa**

Suprime o Art. 20 do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2018.

## **Texto**

Fica suprimido o Art. 20 do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2018.

## **Justificativa**

Tal autorização deve ser concedida mediante Projeto de Lei específico. A aprovação para contratação de qualquer empréstimo deve ser discutida, exaustivamente, nesta Casa de Leis com todas as questões relevantes disponibilizadas, tais como: valor, prazo, garantias, avalista etc.

## **Emenda Aditiva nº 5758 de 30/11/2017 às 17:27:48**

## **Autor**

Vereador Renato Cinco

## **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Dispõe sobre a transparência orçamentária dos recursos aplicados em Incentivos Culturais.

### **Texto**

Acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 14 do Projeto de Lei nº 440/2017:

Parágrafo Único - "Nas audiências públicas determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal será apresentada a lista pormenorizada dos projetos culturais beneficiados contendo, no mínimo, a pessoa física ou jurídica e o valor recebido."

### **Justificativa**

Qualquer incentivo fiscal somente deve ser concedido se estiver pautado pelo interesse público. Portanto, nada melhor que a sociedade tenha conhecimento, em audiência pública, de quem e em quanto está sendo beneficiado.

### **Emenda Aditiva nº 5759 de 30/11/2017 às 17:27:48**

### **Autor**

Vereador Renato Cinco

### **Coautoria**

Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereadora Marielle Franco, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Tarcísio Motta

### **Ementa**

Dispõe sobre a destinação de um terço da carga horária para planejamento docente dos professores da Rede Municipal de Ensino.

### **Texto**

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo IV com a seguinte redação:

“O Poder Executivo elaborará estimativa orçamentária para a implementação de um terço da carga horária para planejamento docente dos professores da Rede Municipal de Ensino, conforme previsto na Lei nº 5.623/2013.”

### **Justificativa**

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, determina que no máximo 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público podem ser destinados a atividades de interação com os educandos. Reservando, assim, um terço da carga horária para o planejamento docente.

O vigente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.623/2013) prevê em seu Art. 49 a implantação deste direito.

### **Emenda Aditiva nº 5766 de 30/11/2017 às 17:34:11**

#### **Autor**

Vereador Teresa Bergher

#### **Ementa**

Inclui novo parágrafo ao art. 8º.

#### **Texto**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 8º:

§ 3º Os decretos de abertura de créditos suplementares mediante cancelamento parcial ou total de dotações serão publicados com a descrição das codificações dos programas de trabalho, fontes de recursos, naturezas da despesa até subelementos e outras que se façam necessárias ao pronto entendimento por qualquer cidadão.

#### **Justificativa**

A inclusão do referido parágrafo traz transparência aos decretos de abertura de créditos suplementares publicados no Diário Oficial. Dessa forma será possível identificar em quais órgãos, programas de trabalho, fontes e naturezas de despesa estão ocorrendo os cancelamentos e acréscimos orçamentários no decorrer do ano, possibilitando o acompanhamento transparente da LOA.